



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 76/2021 – Pregão Presencial nº 29/2021

O processo em epígrafe cujo o objeto trata-se de Contratação de empresa especializada para realização e execução do “Relatório de ICMS Cultural do Município de Lima Duarte, exercício 2023, período de ação e preservação 2021” de acordo com critérios da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, conforme especificações e condições estabelecidas no presente Edital, recebeu impugnação ao edital do Ministério Público de Minas Gerais, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais e Patrimonium Assessoria e Consultoria LTDA.

Em síntese, o Ministério Público de Minas Gerais solicitou esclarecimentos sobre a falta de exigência de comprovação técnica. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais solicitou que fosse colocado ao edital que apenas empresas de Arquitetura e Urbanismo participassem da licitação bem como a solicitação de documentos como Acervo Técnico e registros. E a empresa Patrimonium alega que o edital não descreve as atividades todas a serem desenvolvidas.

Pois bem, o processo em questão está configurado na modalidade de Pregão Presencial do tipo MENOR PREÇO, onde a Administração Pública visa adquirir bens e serviços comuns com o julgamento da proposta mais vantajosa e econômica para a contratação.

No item 4.1 do edital prevê:

4.1 - Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas especializadas no ramo do objeto licitado, devidamente cadastradas em órgão ou entidade da administração pública e que atendam às condições estabelecidas neste instrumento convocatório. (grifo nosso)

Ainda no edital, há a exigência de que os serviços deverão estar de acordo com as normas e legislações aplicáveis aos serviços da natureza do objeto:

1.3 – Os itens desta licitação deverão estar dentro das normas técnicas e legislações aplicáveis aos serviços desta natureza, ficando desde já estabelecido que só serão aceitos após rigoroso exame efetuado pelo responsável pela fiscalização, e

CSA



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

caso não satisfaçam às necessidades do consumo serão recusados e deverão ser substituídos pelo fornecedor sem qualquer ônus para a Prefeitura.

Em relação a habilitação da licitante, o edital exige:

1) Atestado de capacidade técnica, no mínimo 01 (um), emitido por pessoa jurídica de direito privado ou órgão da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e Municípios, comprovando haver a empresa licitante executado serviços de características semelhantes e de complexidade equivalente ou superior a da presente licitação. (grifo nosso)

Por mais que o edital não exija documentos específicos referente a Registro de Arquitetos para a contratação como por exemplo o Registro no CAU, para que a empresa licitante possa prestar os serviços para o Município ela deverá atender ao todo exigido no instrumento convocatório e principalmente nas Leis e Deliberações que a natureza do objeto compreende.

Em relação as atividades a serem desenvolvidas, o próprio objeto da licitação já indica que os serviços deverão ser desenvolvidos no critério da Lei 18.030/09. E ainda no item 15.2, ao final das obrigações ao Contratado, diz:

• Prestar o seguinte serviços:

1 – Suporte na área de Patrimônio Histórico e Cultural de acordo com a Deliberação Normativa CONEP nº 01/2021 do IEPHA,, incluindo a elaboração, coleta de materiais e organização das pastas referentes aos quadros I,II,III e orientações gerais.

2 – Orientação ao Setor de Patrimônio, para execução das atividades indicadas no Quadro I.

3 – Orientação do Setor de Patrimônio na Área de Patrimônio Histórico e Cultural de acordo com a Deliberação Normativa CONEP nº 01/2021 do IEPHA,vigente para investimentos e despesas financeiras em Bens Culturais.

4 – Elaboração do Relatório de Atividades dos Quadros I,II,III (ou outro esquema de quadro se o envio de preenchimento tiver sofrido alteração.) Conforme descrição abaixo:

1. DETALHAMENTO:

1.1 QUADRO I – GESTÃO.

A) Política Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural e outras ações;

Ribeiro



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

B) Investimentos e Despesas Financeiras em Bens Culturais Protegidos.

1.2 QUADRO II – PROTEÇÃO.

A) Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural;

B) Processos de Tombamento de Bens Materiais, na esfera municipal;

C) Processos de Registro de Bens Imateriais, na esfera municipal.

1.3 QUADRO III – SALVAGUARDA E PROMOÇÃO.

A) Laudos Técnicos do Estado de Conservação dos Bens Materiais Protegidos, na esfera municipal;

B) Relatórios de implementação das ações e execução do plano de salvaguarda dos bens protegidos por registro, presente no Município;

C) Programas de Educação para o Patrimônio e ações de difusão.

Todos os produtos deverão ser entregues de acordo com a Deliberação Normativa CONEP nº 01/2021 do IEPHA, nos padrões exigidos.

O edital está de acordo com o preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, bem como garantindo os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Vantajosidade e ainda a Competitividade.

Conforme o exposto neste documento e no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO de todos os pedidos de impugnação para este edital.

Informo ainda, que o edital será em breve republicado mantendo suas especificações e exigências.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 26 de Maio de 2021

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Lima Duarte, 25 de maio de 2021.

Processo licitatório nº 76/2021 – Pregão Eletrônico nº 29/2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso ao Edital

RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 76/2021 e Pregão Presencial 29/2021, apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais, diante de representação protocolada, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais e Patrimonium Assessoria e Consultoria LTDA.

O aludido processo licitatório foi instaurado, a requerimento da Secretária Municipal de Administração, Turismo, Cultura, Esporte e Lazer com fins de contratação de empresa especializada para realização e execução do Relatório do ICMS Cultural do Município de Lima Duarte, exercício de 2023, período de ação e preservação de 2021, de acordo com os critérios da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, participação nas reuniões do Conselho.

Com a publicação do Edital de contratação, o Ministério Público de Minas Gerais enviou Ofício nº 59/2021 solicitando esclarecimentos a respeito do Edital, juntando representação. Nesta afirmaram que as atividades de Laudo de Estado de Conservação, atividades técnicas de Dossiês de Tombamentos e de inventários e Consultorias e Assessorias técnicas referentes a bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos são atribuições de arquitetos e urbanistas. Além disso, as empresas que prestam estes serviços a


Larissa Rezende Cunha
OAB/MG 203.697



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

terceiros devem ter o registro no CAU, bem como a atividade ser executada por profissional arquiteto e urbanista.

Desse modo, pugnou pela reforma do Edital, solicitando nos documentos de qualificação técnica o registro da empresa participante do certame no CAU, bem como documento de comprovação de realização de serviços semelhantes pelo arquiteto e urbanista que será o responsável por estas atividades técnicas (Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT-A do CAU).

No mais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais pugnou pelo saneamento dos vícios presentes no Edital a fim de permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no CAU possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação, bem como se comprovar a habilitação técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico devidamente registrada no CAU/MG.

Por fim, a empresa Patrimonium pleiteou que o Edital fosse reformado para que conste a necessidade de atestado de capacidade técnica referente aos serviços licitados individualmente e Certidão de acervo técnico emitida pelo Conselho profissional competente.

Nesse sentido, passa-se para a análise jurídica dos pleitos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, sobreleva-se que a manifestação deste órgão jurídico limita-se a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

Convém trazer à baila que compete a Pregoeira conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes a escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a


Larissa Rezende Cunha
OAB/MG 203.697



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

administração.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, a autoridade superior, visando a homologação e a contratação.


Assim, considerando estas atribuições, verifico que tais impugnações são de cunho técnico jurídico, acarretando assim na competência deste núcleo de assessoria jurídica para nortear as tarefas da Pregoeira e da equipe de apoio.

Para análise de tal pleito, qual seja, a retificação da habilitação técnica, presente no item VIII do aludido Edital, depreende-se que este está em consonância com a Deliberação Normativa CONEP n.º 01/2021 do IEPHA, vigente para investimentos e despesas financeiras em bens culturais. Desta feita, a elaboração do relatório de atividades está de acordo com os Quadros I, II, III, sendo que os serviços inerentes ao arquiteto se limitam apenas ao preenchimento do Quadro III, vejamos:

IIIA. Laudos Técnicos do Estado de Conservação dos Bens Materiais Protegidos, na esfera municipal: apresentação de documentação que comprove e informe sobre o monitoramento dos bens tombados presentes no município, indicando seu estado de conservação e apontando propostas para sua manutenção e/ou recuperação.

IIIB. Relatórios de Implementação das Ações e Execução do Plano de Salvaguarda dos Bens Protegidos por Registro, presentes no município: apresentação de documentação que comprove e informe sobre o acompanhamento da implementação das ações de salvaguarda dos bens imateriais registrados, apontando estratégias e propostas para a continuidade dos bens e sua recriação e difusão.

IIIC. Programas de Educação para o Patrimônio e ações de Difusão: apresentação de documentação que comprove e informe sobre os projetos em andamento e a realização de atividades de educação patrimonial junto aos variados públicos e espaços sociais do município, bem como ações de difusão correspondentes e materiais produzidos para divulgação do


Larissa Rezende Cunha
OAB/MG 203.697



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

patrimônio cultural local. O município deverá apresentar, a cada quatro anos, o Plano de Ação de Educação para o Patrimônio e Difusão. O Plano e sua execução devem contemplar, no mínimo, a realização de oito ações anuais, entre Formação de Servidores públicos e conselheiros; Difusão dos acervos de instituições de memória coletiva, pontos de memória, museus, arquivos e bibliotecas; Difusão e Educação para o Patrimônio Cultural com Comunidade local e turistas; Educação para o Patrimônio Cultural em Escolas / público escolar; Elaboração de materiais de difusão e suporte à Educação para o Patrimônio Cultural.

Da análise de tais exigências no edital, observa-se que, *a priori*, a empresa deveria ter seu registro no CAU/MG, além do registro do responsável técnico no mesmo conselho de classe, no entanto, considerando esta interdisciplinaridade de funções, trabalhos e profissionais, não vislumbro que tal exigência seja devida no ato da habilitação do proponente, eis que tais serviços compõem apenas um ponto da totalidade do objeto a ser contratado.

Ou seja, entendendo que apenas parte de tal serviço é exclusivo para arquitetos e urbanistas, sendo que os mesmos, por imposição legal, devem ter o registro no CAU independente de exigência editalícia.

Portanto, o arquiteto ou urbanista irá compor o quadro multidisciplinar da empresa interessada, não sendo obrigatório que esta proponente tenha seu registro no CAU vista que o objeto não trata de serviços de engenharia e tão pouco de arquitetura, e sim de assessoria e consultoria para elaboração e execução de projeto para obtenção de recursos oriundos do ICMS Cultural consoante Lei nº 18.030/09.

Temos, por conseguinte, elementos suficientes para concluir que, s.m.j., apenas um dos serviços é privativo de arquitetos e urbanistas, inexistindo obrigação legal que o atestado, em sua totalidade deve ter seu registro no CAU, eis que, conforme anteriormente mencionado os serviços a serem contratados não são predominantemente de engenharia, mas sim de um serviço técnico multidisciplinar com profissionais especializados para obtenção de recursos financeiros oriundos do ICMS Cultural.

Assim, tal exigência editalícia para efeitos habilitatórios é indevida, pois não se faz necessário que a empresa tenha registro no CAU, apenas o seu funcionário que


Larissa Rezende Cunha
OAB/MG 203.697



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

deverá ter o respectivo registro, eis que ratificando o Quadro III do art. 3º da Deliberação Normativa do CONEP nº 01/2021 deve ser preenchido por arquiteto ou urbanista.

Para tanto, o TCU exarou o acórdão nº 1.636/2007 da seguinte forma:

As exigências quanto a qualificação técnico profissional e técnico operacional devem se limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Neste sentido, é conveniente trazer a baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração esta constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. [...] A medida limite-se a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possíveis, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Sob esse angulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais ..." (Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Oialetica, 2000)

E ainda, consoante recente decisão do TCE/MG verifica-se que:

TCE-MG, Processo nº 1.015.335, Secretaria da Primeira Câmara, em sessão de 30/03/2017. (...) exigências do edital implicam em reserva de mercado a engenheiros e arquitetos, sendo que, pela característica do objeto, os serviços possuem natureza interdisciplinar, devendo ser realizados, também por historiadores, sociólogos e antropólogos".

Ora, não ha como negar que a finalidade maior do processo licitatório e a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados. Logo, o principio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número


Larissa Rezende Cunha
OAB/MG 203.697



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública. Desse modo, corresponder aos anseios das impugnações seria violar o princípio da livre concorrência que deve prevalecer nos processos licitatórios.

Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo:

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum. 2ª Ed. 2008).


Comentando tal princípio, José Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este parecer é no sentido de improcedência das impugnações ao Edital, não vislumbrado nenhuma irregularidade jurídica neste. Por consequência, posiciona-se no sentido de manutenção das disposições presentes no ato editalício, precipuamente ao que se refere à habilitação técnica.

S.M.J. este é o parecer.


Larissa Rezende Cunha
Advogada do Município

OAB/MG 203.697